



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 10907.000543/2005-90
Recurso n° Especial do Procurador
Acórdão n° 9202-002.621 – 2ª Turma
Sessão de 23 de abril de 2013
Matéria IRPF
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Recorrida CARLOS ROBERTO FRISOLI

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2001

IRPF. DEPÓSITOS BANCÁRIOS SEM ORIGEM COMPROVADA.
CONTA CONJUNTA. LIMITES.

Os limites legalmente estabelecidos para a tributação de depósitos bancários sem origem comprovada (Lei n° 9.430/1996, art. 42, § 3º, II) devem ser aplicados de modo a respeitar a devida proporcionalização no caso de conta bancária conjunta.

A limitação imposta pelo diploma legal não pode ter seu escopo desvirtuado pela existência de mais de um titular na conta.

Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

(Assinado digitalmente)

Otacílio Dantas Cartaxo - Presidente

(Assinado digitalmente)

Manoel Coelho Arruda Junior - Relator

EDITADO EM: 07/08/2013

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Otacílio Dantas Cartaxo (Presidente), Susy Gomes Hoffmann (Vice-Presidente), Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Gonçalo Bonet Allage, Marcelo Oliveira, Manoel Coelho Arruda Junior, Gustavo Lian Haddad, Maria Helena Cotta Cardozo, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Elias Sampaio Freire.

Relatório

A Fazenda Nacional, inconformada com o decidido no Acórdão de nº **2802-00.221**, proferido em 10/03/2010, interpõe, através do seu representante legal, Recurso Especial à Camara Superior de Recursos Fiscais, com fulcro nos artigos 67 e 68, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº256, de 22 de junho de 2009, visando à revisão do julgado.

Ciente, formalmente, daquele acórdão em 22/07/2010, conforme Intimação constante à fl. 326, a digna representante da Fazenda Nacional protocolizou o seu Recurso Especial, tempestivamente, em 22/07/2010, isto é, dentro do prazo de 15 (quinze) dias fixado pelo caput do artigo 68 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009.

Suscita a digna representante da Fazenda Nacional que, nos termos do art. 67 do Regimento Interno, compete à CSRF, por suas turmas, julgar recurso especial interposto contra decisão que der à lei tributária interpretação divergente da que lhe tenha dado outra câmara, turma de câmara, turma especial ou a própria CSRF.

Em sessão plenária de 10/03/2010, a 2ª Turma Especial da 2ª Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, julgou o Recurso Voluntário nº 159.403, proferindo a decisão consubstanciada no Acórdão nº2802-00.221, assim ementado:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA .
IRPF Exercício: 2001 IRPF.*

*DECADÊNCIA. DEPÓSITOS BANCÁRIOS SEM ORIGEM
COMPROVADA.*

*O Imposto de Renda Pessoa Física é tributo sujeito a
lançamento por homologação, portanto, com prazo*

decadencial de cinco anos contado do fato gerador. No caso da presunção de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários sem origem comprovada, considera-se que o fato gerador ocorre em 31 de dezembro de cada ano-calendário.

IRPF. DEPÓSITOS BANCÁRIOS SEM ORIGEM COMPROVADA.

COMPROVAÇÃO DE VALORES.

A presunção legal de omissão de receitas, prevista no art. 42 da Lei nº 9.430/1996, autoriza o lançamento com base em depósitos bancários de origem não comprovada pelo sujeito passivo. O ônus da prova, por presunção legal, é do contribuinte e a ele cabe a prova da origem dos recursos utilizados para acobertar seus depósitos bancários.

IRPF. DEPÓSITOS BANCÁRIOS SEM ORIGEM COMPROVADA.

CONTA CONJUNTA. LIMITES.

Os limites legalmente estabelecidos para a tributação de depósitos bancários sem origem comprovada (Lei nº 9.430/1996, art. 42, § 3º, II) devem ser aplicados de modo a respeitar a devida proporcionalização no caso de conta bancária conjunta.

A limitação imposta pelo diploma legal não pode ter seu escopo desvirtuado pela existência de mais de um titular na conta.

Preliminares não acolhidas.

Recurso parcialmente provido.

A decisão foi assim resumida:

Por unanimidade de votos, não acolher as preliminares suscitadas e, no mérito, por maioria, dar provimento parcial ao recurso para afastar a exigência relativamente aos depósitos de valor inferior a R\$ 12.000,00, mantendo a tributação quanto aos depósitos de R\$ 14.000,00 (em 20/04/2000) e de R\$ 15.000,00 (em 27/10/2000), nos termos do voto do Relator. Vencido o Conselheiro Jorge Cláudio Duarte Cardoso que dava provimento em menor extensão.

O recurso está manejado quanto à discussão relativa ao ônus probatório sobre a apuração de acréscimo patrimonial baseado em remessas para o exterior.

Para arrimar sua pretensão, a PGFN apresenta os seguintes acórdãos como paradigmas:

102-48.884

NULIDADE DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA - CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA — VIOLAÇÃO

AOS PRINCÍPIOS DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA E DA VEDAÇÃO AO CONFISCO — PEDIDO REITERADO EM SEDE RECURSAL - Os órgãos da Administração Pública são obrigados a cumprir as determinações legais. A presunção de omissão de rendimentos com base em depósito bancário sem origem comprovada tem suporte em lei aprovada pelo Congresso Nacional e sancionada pelo Presidente da República, ao qual a DI?] e o Primeiro Conselhos de Contribuintes estão vinculados pelo poder hierárquico.

NULIDADE DO LANÇAMENTO — ILEGALIDADE DO USO DE DADOS DA CPMF — IRRETROATIVIDADE — A Lei no 10.174, de 2001, ao facultar a utilização das informações da CPMF apenas ampliou os poderes das autoridades fiscais, podendo ser aplicada imediatamente aos efeitos ainda pendentes das obrigações tributárias surgidas sob a vigência da lei anterior, que se prolongam no tempo para além da data de entrada em vigor da lei nova, que passa e não a regulá-los, desde que não abrangidos pela decadência.

NULIDADE DO LANÇAMENTO — CONTA CONJUNTA — IRRETROATIVIDADE — O artigo 58 da Lei no 10.637, de 2002, apenas veiculou norma no sentido de esclarecer como deve se dar a tributação da presunção da omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, nas hipóteses de utilização de interposta pessoa ou de contas conjuntas, aplicando-se a fatos geradores pretéritos, por ser meramente interpretativa.

NULIDADE DO LANÇAMENTO - EXCLUSÕES DA BASE DE CÁLCULO PELO ÓRGÃO JULGADOR DE PRIMEIRO GRAU - O lançamento submetido ao contencioso administrativo fiscal somente estará definitivamente constituído após a decisão administrativa final.

O ajuste empreendido na base de cálculo da exação não vicia o lançamento.

EXCLUSÃO DE DEPÓSITOS QUE NUNCA ULTRAPASSAREM R\$ 12.000,00 — Por determinação legal, apenas devem ser retirados da tributação os depósitos que não ultrapassem o valor individual de R\$ 12.000,00, desde que o somatório anual dos valores depositados no conjunto de contas correntes seja igual ou inferior a R\$ 80.000,00.

DEPÓSITO BANCÁRIO — PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS — Para os fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/97, a Lei nº 9.430/96, em seu art. 42, autoriza a presunção de omissão de rendimentos com base nos valores depositados em conta bancária para os quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

TRIBUTAÇÃO DOS DEPÓSITOS SEM ORIGEM COMPROVADA - PRÉVIA INTIMAÇÃO DOS TITULARES —

Nos casos de contas bancárias em conjunto é indispensável a regular e prévia intimação de todos os titulares para comprovar a origem dos recursos depositados.

Como o lançamento é composto de créditos efetuados em três contas bancárias, não é o caso de declarar-se a nulidade do feito, devendo apenas serem excluídos da base de cálculo os depósitos que não compuseram a intimação.

JUROS DE MORA — TAXA SELIC — A Súmula nº4 do 1º CC dispõe que a partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC.

Preliminares afastadas.

Recurso parcialmente provido.

Por meio do Despacho n 2200-00.382 – 2ª Câmara [fls. 368 e ss], o i. Presidente da 2ª Câmara da Segunda Seção deu seguimento ao recurso especial, motivo pelo qual entendeu que está configurada divergência jurisprudencial apontada:

102-48.884

NULIDADE DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA - CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA — VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA E DA VEDAÇÃO AO CONFISCO — PEDIDO REITERADO EM SEDE RECURSAL - Os órgãos da Administração Pública são obrigados a cumprir as determinações legais. A presunção de omissão de rendimentos com base em depósito bancário sem origem comprovada tem suporte em lei aprovada pelo Congresso Nacional e sancionada pelo Presidente da República, ao qual a DI?] e o Primeiro Conselhos de Contribuintes estão vinculados pelo poder hierárquico.

NULIDADE DO LANÇAMENTO — ILEGALIDADE DO USO DE DADOS DA CPMF — IRRETROATIVIDADE — A Lei no 10.174, de 2001, ao facultar a utilização das informações da CPMF apenas ampliou os poderes das autoridades fiscais, podendo ser aplicada imediatamente aos efeitos ainda pendentes das obrigações tributárias surgidas sob a vigência da lei anterior, que se prolongam no tempo para além da data de entrada em vigor da lei nova, que passa e não a regulá-los, desde que não abrangidos pela decadência.

NULIDADE DO LANÇAMENTO — CONTA CONJUNTA — IRRETROATIVIDADE — O artigo 58 da Lei no 10.637, de 2002, apenas veiculou norma no sentido de esclarecer como deve se dar a tributação da presunção da omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem

não comprovada, nas hipóteses de utilização de interposta pessoa ou de contas conjuntas, aplicando-se a fatos geradores pretéritos, por ser meramente interpretativa.

NULIDADE DO LANÇAMENTO - EXCLUSÕES DA BASE DE CÁLCULO PELO ÓRGÃO JULGADOR DE PRIMEIRO GRAU - O lançamento submetido ao contencioso administrativo fiscal somente estará definitivamente constituído após a decisão administrativa final.

O ajuste empreendido na base de cálculo da exação não vicia o lançamento.

EXCLUSÃO DE DEPÓSITOS QUE NUNCA ULTRAPASSAREM R\$ 12.000,00 — Por determinação legal, apenas devem ser retirados da tributação os depósitos que não ultrapassem o valor individual de R\$ 12.000,00, desde que o somatório anual dos valores depositados no conjunto de contas correntes seja igual ou inferior a R\$ 80.000,00.

DEPÓSITO BANCÁRIO — PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS — Para os fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/97, a Lei nº 9.430/96, em seu art. 42, autoriza a presunção de omissão de rendimentos com base nos valores depositados em conta bancária para os quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

TRIBUTAÇÃO DOS DEPÓSITOS SEM ORIGEM COMPROVADA - PRÉVIA INTIMAÇÃO DOS TITULARES —

Nos casos de contas bancárias em conjunto é indispensável a regular e prévia intimação de todos os titulares para comprovar a origem dos recursos depositados.

Como o lançamento é composto de créditos efetuados em três contas bancárias, não é o caso de declarar-se a nulidade do feito, devendo apenas serem excluídos da base de cálculo os depósitos que não compuseram a intimação.

JUROS DE MORA — TAXA SELIC — A Súmula nº4 do 1º CC dispõe que a partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC.

Preliminares afastadas.

Recurso parcialmente provido.

Em síntese, entendeu o i. Presidente da Câmara a quo [fls. 373/374]:

[...] É necessário ressaltar, que os autos encontram-se na fase de Recurso Especial, cuja interposição, como remédio jurídico, di-se contra decisão que der à lei tributária interpretação divergente da que lhe tenha dado outra Câmara ou Turma do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais ou a própria

Camara Superior de Recursos Fiscais. Razão pela qual são rígidos os pressupostos para a sua admissibilidade.

E o primeiro deles é exatamente a identidade fática entre os acórdãos que se pretende cotejar. Isso porque, se é certo que a divergência diz respeito à questão de direito e nunca a questão de fato, é evidente que se os fatos são diversos a interpretação da norma jurídica não pode ter sido divergente.

Importa salientar que se trata de Recurso Especial Divergência, e esta somente se caracteriza quando, em situações idênticas, de fato e de direito, são adotadas soluções diversas. Ademais, o ônus de demonstrar fundamentadamente a alegada divergência é do recorrente, conforme bem especifica o art. 67 e seus §§, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF).

Feitas estas considerações, passa-se à análise do acórdão paradigma, a ver se efetivamente retrataria situação idêntica àquela verificada no recorrido. Isso porque o Julgador é livre para formar sua convicção, e esta se encontra atrelada ao conjunto probatório constante de cada processo, mormente quando se trata de matéria de prova.

Verifica-se, que no caso do acórdão recorrido, que trata de autuação de IRPF e a norma legal que serviu de fundamento para a exigência, sobre a qual se busca demonstrar o dissídio interpretativo, consiste na exclusão de todos os depósitos bancários de valor inferior a R\$12.000,00, de origem não comprovada em contas conjuntas, considerando o somatório dos valores divididos na proporção dos titulares da conta, para fins de caracterização do limite anual. Como se vê, o acórdão indicado como paradigmas, trata de matéria semelhante, qual seja o limite anual se refere à soma dos valores depositados no conjunto das contas correntes.

Assim, no que diz respeito A discussão da possibilidade de se caracterizar divergência jurisprudencial no que tange a aplicação do inciso II do artigo 42 da Lei 9.430 de 1996, no caso de conta conjunta, verifica-se, que do simples confronto entre os acórdãos recorrido e o paradigma, é possível se concluir que houve o dissídio jurisprudencial. Isso porque se trata da mesma matéria fática e a divergência de julgados, nos termos Regimentais, refere-se à interpretação divergente em relação ao mesmo dispositivo legal, aplicado a um mesmo fato, que no caso em questão é a discussão sobre o limite de exclusão a ser considerado no caso de conta conjunta.

Assim, a mera leitura dos acórdãos recorrido e paradigma permite concluir que são acórdãos divergentes, pois tratam de matérias tributárias iguais, de fato e de direito, de forma diferente. Ou seja, dão tratamentos diferenciados, vez que, no acórdão recorrido entendeu-se, que a melhor aplicação do dispositivo legal (art. 42, II, Lei nº. 9.430 de 1996, c/c art. 4º da Lei 9.481 de 1997), no caso de conta conjunta está em somar os depósitos de valor nominalmente inferior a R\$12.000,00;

dividir essa soma por 2; verificar se o resultado ultrapassa R\$80.000,00; se não ultrapassar, excluir os depósitos de valor inferior a R\$12.000,00 da atribuição proporcional. Por sua vez, no paradigma, ao contrário do que se concluiu no recorrido, considerou que devem ser retirados da tributação os depósitos que não ultrapassarem o valor individual de R\$ 12.000,00, desde que o somatório anual dos valores depositados no conjunto de contas correntes seja igual ou inferior a R\$ 80.000,00.

Assim, observa-se divergência interpretativa do artigo art. 42, II, Lei n.º. 9.430 de 1996, c/c art. 4º da Lei 9.481 de 1997, no caso de conta conjunta.

Devidamente intimado, o contribuinte apresentou contrarrazões que reitera os argumentos dispostos no *decisum* recorrido.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Manoel Coelho Arruda Júnior, Relator

O presente recurso especial é tempestivo, pois a Fazenda Nacional, inconformada com o decidido no Acórdão de nº 2802- 00.221, proferido em 10/03/2010, interpõe, através do seu representante legal, Recurso Especial à Câmara Superior de Recursos Fiscais, com fulcro nos artigos 67 e 68, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº256, de 22 de junho de 2009, visando à revisão do julgado.

Ciente, formalmente, daquele acórdão em 22/07/2010, conforme intimação constante à fl. 326, a digna representante da Fazenda Nacional protocolizou o seu Recurso Especial, tempestivamente, em 22/07/2010, isto é, dentro do prazo de 15 (quinze) dias fixado pelo caput do artigo 68 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009.

Antes de proceder à análise de ditos julgados, importa salientar que se trata de Recurso Especial de Divergência, assim entendida a diversidade de interpretações conferidas lei tributária, conforme previsto no Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais. Desta forma, torna-se imprescindível a transcrição dos artigos 67 ao 71, que disciplinam a interposição de recurso à E. Câmara Superior de Recursos Fiscais, *in verbis*:

Seção II

Do Recurso Especial

Art. 67. Compete à CSRF, por suas turmas, julgar recurso especial interposto contra decisão que der à lei tributária interpretação divergente da que lhe tenha dado outra câmara, turma de câmara, turma especial ou a própria CSRF.

§ 1º Para efeito da aplicação do caput, entende-se como outra câmara ou turma as que integraram a estrutura dos Conselhos de Contribuintes, bem como as que integrem ou vierem a integrar a estrutura do CARF.

§ 2º Não cabe recurso especial de decisão de qualquer das turmas que aplique súmula de jurisprudência dos Conselhos de Contribuintes, da Câmara Superior de Recursos Fiscais ou do CARF, ou que, na apreciação de matéria preliminar, decida pela anulação da decisão de primeira instância.

§ 3º O recurso especial interposto pelo contribuinte somente terá seguimento quanto à matéria prequestionada, cabendo sua demonstração, com precisa indicação, nas peças processuais.

§ 4º Na hipótese de que trata o caput, o recurso deverá demonstrar a divergência arguida indicando até duas decisões divergentes por matéria.

§ 5º Na hipótese de apresentação de mais de dois paradigmas, caso o recorrente não indique a prioridade de análise, apenas os dois primeiros citados no recurso serão analisados para fins de verificação da divergência.

§ 6º A divergência prevista no caput deverá ser demonstrada analiticamente com a indicação dos pontos nos paradigmas colacionados que diverjam de pontos específicos no acórdão recorrido.

§ 7º O recurso deverá ser instruído com a cópia do inteiro teor dos acórdãos indicados como paradigmas ou com cópia da publicação em que tenha sido divulgado ou, ainda, com a apresentação de cópia de publicação de até 2 (duas) ementas.

§ 8º Quando a cópia do inteiro teor do acórdão ou da ementa for extraída da Internet deve ser impressa diretamente do sítio do CARF ou da Imprensa Oficial.

§ 9º As ementas referidas no § 7º poderão, alternativamente, ser reproduzidas no corpo do recurso, desde que na sua integralidade. {}

§ 10. O acórdão cuja tese, na data de interposição do recurso, já tiver sido superada pela CSRF, não servirá de paradigma, independentemente da reforma específica do paradigma indicado.

§ 11. É cabível recurso especial de divergência, previsto no caput, contra decisão que der ou negar provimento a recurso de ofício. {}

Art. 68. O recurso especial, do Procurador da Fazenda Nacional ou do contribuinte, deverá ser formalizado em petição dirigida ao presidente da câmara à qual esteja vinculada a turma que houver prolatado a decisão recorrida, no prazo de 15 (quinze) dias contados da data da ciência da decisão.

§ 1º Interposto o recurso especial, compete ao presidente da câmara recorrida, em despacho fundamentado, admiti-lo ou, caso não satisfeitos os pressupostos de sua admissibilidade, negar-lhe seguimento.

§ 2º Se a decisão contiver matérias autônomas, a admissão do recurso especial poderá ser parcial.

Art. 69. Admitido o recurso especial interposto pelo Procurador da Fazenda Nacional, dele será dada ciência ao sujeito passivo, assegurando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer contrarrazões e, se for o caso, apresentar recurso especial relativa à parte do acórdão que lhe foi desfavorável.

Art. 70. Admitido o recurso especial interposto pelo contribuinte, dele será dada ciência ao Procurador da Fazenda Nacional, assegurando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer contrarrazões.

Art. 71. O despacho que rejeitar, total ou parcialmente, a admissibilidade do recurso especial será submetido à apreciação do Presidente da CSRF.

§ 1º O Presidente do CARF da CSRF poderá designar conselheiro da CSRF para se pronunciar sobre a admissibilidade do recurso especial interposto.

§ 2º Na hipótese de o Presidente da CSRF entender presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso especial terá a tramitação prevista nos art. 69 e 70, dependendo do caso.

§ 3º Será definitivo o despacho do Presidente da CSRF que negar ou der seguimento ao recurso especial.

Trata-se de Recurso Especial em face de decisão que deu à lei tributária interpretação divergente da que lhe tenha dado outra Câmara ou Turma do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais ou a própria Câmara Superior de Recursos Fiscais. Razão pela qual são rígidos os pressupostos para a sua admissibilidade.

E o primeiro deles é exatamente a identidade fática entre os acórdãos que se pretende cotejar. Isso porque, se é certo que a divergência diz respeito a questão de direito e nunca a questão de fato, é evidente que se os fatos são diversos a interpretação da norma jurídica não pode ter sido divergente.

Importa salientar que se trata de Recurso Especial Divergência, e esta somente se caracteriza quando, em situações idênticas, de fato e de direito, são adotadas soluções diversas. Ademais, o ônus de demonstrar fundamentadamente a alegada divergência é do recorrente, conforme bem especifica o art. 67 e seus §§, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF).

Feitas estas considerações, passa-se à análise do acórdão paradigma, a ver se efetivamente retrataria situação idêntica aquela verificada no acórdão recorrido. Isso porque o Julgador é livre para formar sua convicção, e esta encontra-se atrelada ao conjunto probatório constante de cada processo, mormente quando se trata de matéria de prova.

Nesse sentido, para arrimar sua pretensão, a PGFN apresenta os seguintes acórdãos como paradigmas:

102-48.884

NULIDADE DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA - CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA — VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA E DA VEDAÇÃO AO CONFISCO — PEDIDO REITERADO EM SEDE RECURSAL - Os órgãos da Administração Pública são obrigados a cumprir as determinações legais. A presunção de omissão de rendimentos com base em depósito bancário sem origem comprovada tem suporte em lei aprovada pelo Congresso Nacional e sancionada pelo Presidente da República, ao qual a DI?] e o Primeiro Conselhos de Contribuintes estão vinculados pelo poder hierárquico.

NULIDADE DO LANÇAMENTO — ILEGALIDADE DO USO DE DADOS DA CPMF — IRRETROATIVIDADE — A Lei no 10.174, de 2001, ao facultar a utilização das informações da

CPMF apenas ampliou os poderes das autoridades fiscais, podendo ser aplicada imediatamente aos efeitos ainda pendentes das obrigações tributárias surgidas sob a vigência da lei anterior, que se prolongam no tempo para além da data de entrada em vigor da lei nova, que passa e não a regulá-los, desde que não abrangidos pela decadência.

NULIDADE DO LANÇAMENTO — CONTA CONJUNTA — IRRETROATIVIDADE — O artigo 58 da Lei no 10.637, de 2002, apenas veiculou norma no sentido de esclarecer como deve se dar a tributação da presunção da omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, nas hipóteses de utilização de interposta pessoa ou de contas conjuntas, aplicando-se a fatos geradores pretéritos, por ser meramente interpretativa.

NULIDADE DO LANÇAMENTO - EXCLUSÕES DA BASE DE CÁLCULO PELO ÓRGÃO JULGADOR DE PRIMEIRO GRAU - O lançamento submetido ao contencioso administrativo fiscal somente estará definitivamente constituído após a decisão administrativa final.

O ajuste empreendido na base de cálculo da exação não vicia o lançamento.

EXCLUSÃO DE DEPÓSITOS QUE NÃO ULTRAPASSAREM R\$ 12.000,00 — Por determinação legal, apenas devem ser retirados da tributação os depósitos que não ultrapassem o valor individual de R\$ 12.000,00, desde que o somatório anual dos valores depositados no conjunto de contas correntes seja igual ou inferior a R\$ 80.000,00.

DEPÓSITO BANCÁRIO — PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS — Para os fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/97, a Lei nº 9.430/96, em seu art. 42, autoriza a presunção de omissão de rendimentos com base nos valores depositados em conta bancária para os quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

TRIBUTAÇÃO DOS DEPÓSITOS SEM ORIGEM COMPROVADA - PRÉVIA INTIMAÇÃO DOS TITULARES —

Nos casos de contas bancárias em conjunto é indispensável a regular e prévia intimação de todos os titulares para comprovar a origem dos recursos depositados.

Como o lançamento é composto de créditos efetuados em três contas bancárias, não é o caso de declarar-se a nulidade do feito, devendo apenas serem excluídos da base de cálculo os depósitos que não compuseram a intimação.

JUROS DE MORA — TAXA SELIC — A Súmula nº4 do 1º CC dispõe que a partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de

inadimplência, a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC.

Preliminares afastadas.

Recurso parcialmente provido.

Em síntese, entendeu o i. Presidente da Câmara *a quo* [fls. 373/374]:

[...] Verifica-se, que no caso do acórdão recorrido, que trata de autuação de IRPF e a norma legal que serviu de fundamento para a exigência, sobre a qual se busca demonstrar o dissídio interpretativo, consiste na exclusão de todos os depósitos bancários de valor inferior a R\$12.000,00, de origem não comprovada em contas conjuntas, considerando o somatório dos valores divididos na proporção dos titulares da conta, para fins de caracterização do limite anual. Como se vê, o acórdão indicado como paradigmas, trata de matéria semelhante, qual seja o limite anual se refere à soma dos valores depositados no conjunto das contas correntes.

Assim, no que diz respeito A discussão da possibilidade de se caracterizar divergência jurisprudencial no que tange a aplicação do inciso II do artigo 42 da Lei 9.430 de 1996, no caso de conta conjunta, verifica-se, que do simples confronto entre os acórdãos recorrido e o paradigma, é possível se concluir que houve o dissídio jurisprudencial. Isso porque se trata da mesma matéria fática e a divergência de julgados, nos termos Regimentais, refere-se à interpretação divergente em relação ao mesmo dispositivo legal, aplicado a um mesmo fato, que no caso em questão é a discussão sobre o limite de exclusão a ser considerado no caso de conta conjunta.

Assim, a mera leitura dos acórdãos recorrido e paradigma permite concluir que são acórdãos divergentes, pois tratam de matérias tributárias iguais, de fato e de direito, de forma diferente. Ou seja, dão tratamentos diferenciados, vez que, no acórdão recorrido entendeu-se, que a melhor aplicação do dispositivo legal (art. 42, II, Lei n.º. 9.430 de 1996, c/c art. 4º da Lei 9.481 de 1997), no caso de conta conjunta está em somar os depósitos de valor nominalmente inferior a R\$12.000,00; dividir essa soma por 2; verificar se o resultado ultrapassa R\$80.000,00; se não ultrapassar, excluir os depósitos de valor inferior a R\$12.000,00 da atribuição proporcional. Por sua vez, no paradigma, ao contrário do que se concluiu no recorrido, considerou que devem ser retirados da tributação os depósitos que não ultrapassarem o valor individual de R\$ 12.000,00, desde que o somatório anual dos valores depositados no conjunto de contas correntes seja igual ou inferior a R\$ 80.000,00.

Assim, observa-se divergência interpretativa do artigo art. 42, II, Lei n.º. 9.430 de 1996, c/c art. 4º da Lei 9.481 de 1997, no caso de conta conjunta.

Dessa forma, conheço do Especial interposto.

Da análise do Recurso Especial interposto verifico que a autuação se trata, [folhas 321 e ss]:

Contra o contribuinte supra-identificado foi lavrado o Auto de Infração de Imposto de Renda de Pessoa Física - IRPF de fls. 216 a 218, do qual fazem parte o demonstrativo de apuração de fl. 223, o demonstrativo de multa e juros de mora de fl. 224, o termo de encerramento de fl. 225, o termo de verificação, de fls. 219/222, e os demais documentos e demonstrativos constantes dos autos, que lhe exige o recolhimento de crédito tributário no valor de R\$ 82.689,32, sendo R\$ 34.042,54 de imposto e R\$ 25.531,90 de multa de ofício de 75%, prevista no art. 44, I, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, além de R\$ 23.114,88 de juros de mora calculados até 28/02/2005.

Decorreu tal lançamento da apuração de omissões de rendimentos sob duas formas: a primeira, decorrente de trabalho com vínculo empregatício, recebidos de pessoa jurídica; a segunda, caracterizada por depósitos bancários cujas origens não foram comprovadas. Ambas as situações estão detalhadas no termo de verificação, As fls. 219/222, e no auto de infração, fls. 217/218.

O enquadramento legal da exigência reporta-se aos arts. 10 ao 3º, §§, da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988; aos arts. 1º a 3º da Lei nº 8.134, de 14 de abril de 1990; ao art. 42 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996; ao art. 4º da Lei 9.481/97, de 13 de agosto de 1997; ao art. 1º da Lei 9.887, de 07 de dezembro de 1999; e aos arts. 43 e 849 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, Regulamento do Imposto de Renda de 1999-RIR/1999 (fls. 217/218).

Segundo consta dos autos, a 2ª Turma Especial da 2ª Seção de Julgamento decidiu, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso para afastar a exigência relativamente aos depósitos de valor inferior a R\$ 12.000,00, mantendo a tributação quanto aos depósitos de R\$ 14.000,00 (em 20/04/2000) e de R\$ 15.000,00 (em 27/10/2000), nos termos do voto do Relator. Vencido o Conselheiro Jorge Claudio Duarte Cardoso que dava provimento em menor extensão.

Não obstante os argumentos colacionados pela PGFN, entendo que o acórdão recorrido não merece reforma.

Dispõe o art. 42, da Lei n. 9.430/1996 que:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

[...] II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-

calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais). [\(Vide Lei nº 9.481, de 1997\)](#)

[Grifo nosso]

A Lei n. 9.481/1997 alterou a redação do referido dispositivo e os valores ali atribuídos:

Art. 4º Os valores a que se refere o [inciso II do § 3º do art. 42 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996](#), passam a ser de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) e R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), respectivamente.

Perfilho a tese segundo a qual os limites supramencionados (individual e anual) devem ser considerados para ambos os titulares num caso como este de conta conjunta.

Entendo que a melhor aplicação do dispositivo, no caso de conta conjunta (de dois titulares, in cant) está em somar os depósitos de valor nominalmente inferior a R\$ 12.000,00; dividir essa soma por 2; verificar se o resultado ultrapassa R\$ 80.000,00; se não ultrapassar, excluir os depósitos de valor inferior a R\$ 12.000,00 da atribuição proporcional.

Adotado este critério, verifico que os depósitos de valor inferior a R\$ 12.000,00, segundo relação de fls. 220/221 (Termo de Verificação Fiscal), somam a importância de R\$ 134.582,15. Atribuída a 50%, tal soma fica em 67.291,08 (portanto, inferior ao limite de R\$ 80.000,00), o que, a meu ver, afasta a tributação proporcional dos valores inferiores a R\$ 12.000,00.

Assim, CONHEÇO do Recurso Especial interposto, para, no mérito, NEGAR PROVIMENTO, com a manutenção do *decisum* recorrido que afastou a exigência relativamente aos depósitos de valor inferior a R\$ 12.000,00, mantendo a tributação quanto aos depósitos de R\$ 14.000,00 (em 20/04/2000) e de R\$ 15.000,00 (em 27/10/2000), devidamente proporcionalizados a 50%.

É como voto.

(Assinado digitalmente)

Manoel Coelho Arruda Júnior

CÓPIA